

pl0-763



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

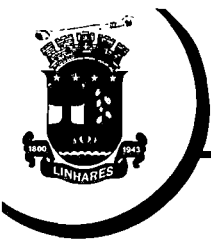
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 005882/2021

ABERTURA: 27/08/2021 - 10:34:05
REQUERENTE: VALDIR RODRIGUES MACIEL
DESTINO: PLENARIO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI
DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ENERGIAS LIMPAS E SUSTENTÁVEIS (SOLAR, EÓLICA) PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

mariana Frigini
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Leitura	30 / 08 / 2021
CCS	01 / 09 / 2021
Plenário	08 / 09 / 2021
Leitura, parecer CCS	13 / 09 / 2021
Inquirição - autor nos requerer a depreciação do parecer no meio regimental.	__ / __ / __
	24 / 09 / 2021
	__ / __ / __
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	__ / __ / __
ARQUIVASE EM 28/09/21	__ / __ / __
<i>Ardu</i>	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __



PROJETO DE LEI Nº __/2021

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE
ENERGIAS LIMPAS E
SUSTENTÁVEIS (SOLAR, EÓLICA)
PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES, no uso de suas atribuições legais, manda que tenha execução a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna-se necessária a viabilidade de estudos prévios orçamentários, através de empresas prestadoras de serviços de instalação de energias limpas (solar e/ou eólica), sendo que, os estudos dos projetos apresentados pela empresa, não trarão custos ao Poder Executivo. Os projetos servirão de referência para reforma, ampliação e construção de prédios públicos no âmbito do município de Linhares/ES, visando à instalação e utilização de energias renováveis.

§ 1º. A instalação do sistema previsto no caput somente ocorrerá após a elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômica e aprovação pelos órgãos competentes, nos termos definidos em decreto.

§ 2º. Não será obrigatória a instalação e utilização de sistema de energia solar e/ou eólica, quando os estudos demonstrarem sua inviabilidade técnica ou econômica, devidamente justificada por profissional habilitado.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a instalar sistema de energia solar e/ou eólica nos prédios públicos municipais já construídos, salvo quando for técnica ou economicamente inviável, nos termos do artigo anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 005882/2021

ABERTURA: 27/08/2021 - 10:34:05

REQUERENTE: VALDIR RODRIGUES MACIEL

DESTINO: PLÊNARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

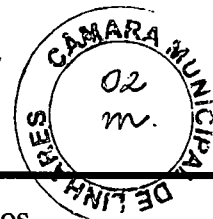
DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ENERGIAS LIMPAS E SUSTENTÁVEIS (SOLAR, EÓLICA) PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigini

PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



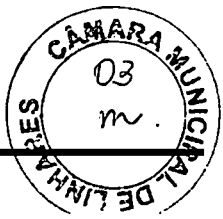
Art. 3º. Todo Edital de licitação para obras de construção ou reforma de prédios públicos terá, preferencialmente, a instalação de sistema de energia solar e/ou eólica, salvo quando for técnica ou economicamente inviável, nos termos do artigo primeiro.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos vinte e três dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte e um.


VALDIR RODRIGUES MACIEL
Vereador



JUSTIFICATIVA

A produção e o consumo de energia de fontes limpas são de extrema importância para a proteção do meio ambiente e da manutenção da qualidade de vida das pessoas, já que não geram gases do efeito estufa (ou geram muito pouco). A energia limpa é também um importante fator para se garantir o desenvolvimento sustentável do planeta.

Diante disso, e pensando na importância da sustentabilidade no âmbito municipal, da qual somos referência pelas matas, lagoas e praias aqui existentes, e visando atribuir menos custos ao Poder Executivo Municipal e por se tratar de uma iniciativa que, no nosso entendimento, contribuirá decisivamente para a promoção do desenvolvimento sustentável no município, contamos com o apoio dos senhores Vereadores para sua aprovação.



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 005882/2021

PARECER

**"PROJETO DE LEI - PL.
ESTABELECE A
OBRIGATORIEDADE DE ESTUDOS
E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE
ENERGIAS LIMPAS E
SUSTENTÁVEIS NOS PRÉDIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS.
PRESENÇA DE DISPOSITIVOS
QUE TORNAM O PL
INCONSTITUCIONAL.
INVIABILIDADE."**

Pelo PL em análise pretende-se estabelecer a obrigatoriedade de estudos prévios orçamentários visando a instalação de sistema de energias limpas e sustentáveis nos prédios públicos municipais.

Quanto aos aspectos jurídicos, em que pese estar sendo trazido à lume matéria de extrema relevância para o município, há no corpo do PL dispositivos que impactam diretamente em sua constitucionalidade/viabilidade, prejudicando o seu regular processamento.



Cita-se, inicialmente, o art. 2º, pelo qual o Poder Executivo fica AUTORIZADO a instalar sistema de energia solar e/ou eólica nos prédios públicos municipais já construídos.

Quanto à norma de caráter meramente autorizativo, note-se o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.724:

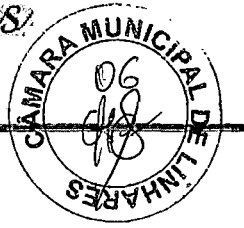
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – ACÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

[...]

A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, **mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte.** Precedentes. Doutrina.

Conforme se constata, Projeto de Lei dessa natureza – AUTORIZATIVO – não podem prosperar.

Isso porque não possui efetividade. A lei é inócua, há total ausência de coercibilidade.



Caso se aprove um PL autorizativo e, porventura, venha a ser sancionado, a lei será indubitavelmente inócua.

Ora, o Poder Executivo já está desde sempre autorizado a disciplinar e, até mesmo realizar sem a existência de lei, a matéria contida no PL autorizativo. Diante disso, qual a razão de existir de uma lei que o autorize a realizar algo para o qual nunca esteve impedido? Que efetividade possui essa lei??

Nenhuma, sem dúvida.

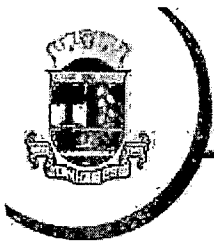
Não é a hipótese do PL em análise, porém, somente a título de complementação, em algumas situações o PL autorizativo pode representar verdadeira burla ao vício de iniciativa legislativa.

Ou seja, havendo óbice ao parlamentar no tocante à propositura de lei, o PL autorizativo seria utilizado para tentar afastar o vício de iniciativa que o inquina, na medida em que a matéria nele contida não pode ser disciplinada por lei de autoria parlamentar.

Diante do impedimento, o vereador se utilizaria desse instrumento a fim de burlar esse óbice, o que não pode ser admitido.

A questão é tão séria, que há quem despeje críticas ferrenhas acerca de projetos de lei autorizativos, afirmando que estes processos legislativos acabam sendo utilizados como instrumentos de política.

Afirmam que, além de o parlamentar estar tratando de questão que foge da sua competência legislativa, acaba usando o PL autorizativo como sua propaganda política.



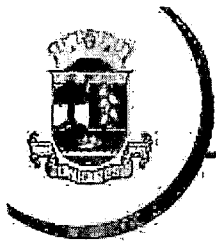
Portanto, em razão do vício apresentado, o art. 2º macula o Projeto de Lei.

Outro dispositivo que merece análise é o art. 4º do PL, o qual determina que o Poder Executivo regulamente a lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação.

Quanto ao ponto, a jurisprudência tem se mostrado pacífica, considerando inconstitucional o dispositivo contido em lei de iniciativa parlamentar que determine a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo.

Senão vejamos a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2033682-14.2020.8.26.0000, do dia 25/08/2021.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face do artigo 3º da Lei nº 5.422 de 11 de dezembro de 2018, do Município de Mauá. **Alegação de violação à separação dos poderes, sob o argumento de que não incumbe ao Legislativo interferir nas atribuições do Poder Executivo. Imposição do legislativo para que o executivo regulamente lei de iniciativa parlamentar "O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação,** da norma que: "dispõe sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica na aquisição de imóveis oriundos dos programas habitacionais do Município de Mauá". Apontada afronta os art. 5º; 47, II, XI, XIV e 111 da Constituição Bandeirante, aplicáveis por força do art. 144 da CE. **A instituição de obrigação ao Executivo ("Poder Executivo regulamentará a presente Lei") por parlamentar resulta em interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, em desatenção aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração.** A violação à separação dos Poderes se dá a medida em que o Poder Legislativo pretende



impor ao Poder Executivo uma obrigação, o dever de regulamentação uma legislação. Vulneração aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. Ofensa aos artigos art. 5º; 47, II, XI, XIV e 111, da Constituição Estadual. Ação parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Poder Executivo regulamentará".

Assim, ante a interferência indevida na estrutura administrativa do Executivo, ferindo o princípio da separação dos Poderes, não pode prosperar o art. 4º do PL.

Ademais, continuando a análise do PL, o art. 1º estabelece que os projetos de viabilidade apresentados pelas empresas não trarão custos ao Poder Executivo, o que, a meu ver, ao menos nesse momento, não pode ser previsto em lei.

Ora, a realização de um projeto de viabilidade exige conhecimento técnico, custo com equipamentos específicos, tempo de trabalho, deslocamentos etc., o que, ao que me parece, gera gastos para a empresa que preparou o projeto.

Diante disso, a previsão de ausência de custos para o Poder Executivo poderá engessar o progresso que se pretende com o PL, haja vista que nenhuma empresa terá interesse em realizar o projeto de viabilidade assumindo sozinha todo o dispêndio financeiro.

Caso esse custo não exista para as empresas, ou seja, na hipótese de as empresas não cobrarem valor algum pela realização de projetos dessa natureza, o ideal é que o PL viesse instruído documentos comprobatórios para esse fim.



Por fim, considerando que a execução da obrigatoriedade contida no PL ocasionará aumento de gasto aos cofres municipais, mostra-se indispensável a observância das regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o que dispõe os incisos I e II do art. 16.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

E dessas informações, não se tem notícia algum nos autos.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO ao prosseguimento do Projeto de Lei em análise.**

Caso as Comissões Permanentes dessa Casa de Leis adotem posicionamento contrário ao exarado neste Parecer, para aprovação do PL, importante mencionar que as deliberações do Plenário deverão ser tomadas por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



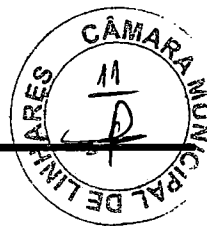
Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, e ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que, conforme explicitado, a aprovação do PL acarretará na geração de despesas ao Poder Executivo, o que demandará na necessidade de apreciação do orçamento do município, bem como das leis orçamentárias.

Deverá, igualmente, tramitar pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, em razão de sua competência institucional prevista no Art. 62, III, "d", do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 005882/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 783/2021

Autor: Vereador Valdir Rodrigues Maciel

PLO. DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ENERGIAS LIMPAS E SUSTENTÁVEIS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI AUTORIZATIVA QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTAR SUA INCONSTITUCIONALIDADE. INDEVIDA IMPOSIÇÃO DE PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A PROPOSIÇÃO. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO

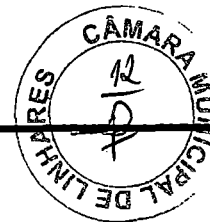
Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa do Vereador Valdir Rodrigues Maciel cujo conteúdo, em suma, autoriza o Poder Executivo a instalar sistema de energia solar e/ou eólica nos prédios públicos municipais, a depender de viabilidade técnica-econômica, visando à instalação e utilização de energias renováveis.

A matéria foi protocolizada em 27.08.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer contrário ao supracitado PLO, nos termos do parecer técnico de fls. 04/10.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

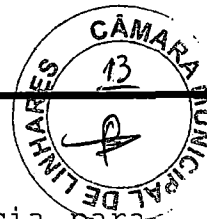
Em primeiro lugar, deve ser analisado se o projeto apresenta *vício de iniciativa*, isto é, violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo.

A Constituição Federal prevê um sistema de repartição de competências, sendo privativa do Poder Executivo as que estão expressamente definidas pelo §1º do art. 61, e, a nível local, no art. 31 da Lei Orgânica Municipal, de forma que algumas matérias possuem indicação de autoria que, por sua vez, tão somente aquele ente é autorizado a propor os respectivos projetos de lei.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

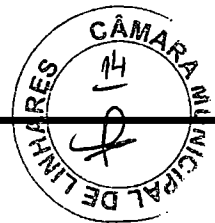


Não se olvida que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de *interesse local*, conforme artigo 30, inciso I, da Lei Maior. Todavia, faz-se necessária a observância de certos requisitos na obra legislativa, cuja falta acarreta a inconstitucionalidade formal do ato. A propósito, HELY LOPES MEIRELLES adverte:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante" (*Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., p. 735).

De fato, a função precípua da Câmara Municipal é a legislativa, de modo que estabelecer normas de administração e dispor sobre a execução de serviços públicos - de forma genérica e abstrata - constituem atividades genuínas do Poder Legislativo Municipal. Noutro giro, a prática dos atos concretos da administração é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Como se sabe, matérias ligadas à *organização administrativa* são de iniciativa reservada ao Poder Executivo, conforme art. 61, §1º, II, alínea "b", da CF, aplicável aos Estados e Municípios por força do *princípio da simetria*. Nessa senda, verifica-se a *inconstitucionalidade formal* do presente PLO, por *vício de iniciativa*.

Destarte, ao editar a proposição, o autor do projeto ingressou indevidamente na gestão municipal, porquanto a direção da administração municipal compreende a instituição de políticas e ações governamentais concretas, destinadas à gestão de situações específicas do Município, inclusive aquelas envolvendo a utilização de energias sustentáveis nos prédios públicos municipais.

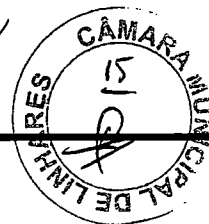
Nesse sentido, a proposição imiscuiu-se em matéria tipicamente administrativa, de competência do Executivo, estando no círculo da *reserva da Administração*, **extrapolando, assim, as fronteiras reservadas aos nobres edis, maiormente por abranger matérias que são da alçada privativa do Chefe do Poder Executivo, imunes à intervenção do Poder Legislativo.**

Em que pese os notáveis propósitos e a relevância do PLO em análise - fruto de elogiável percepção do nobre edil ao buscar a utilização de energia alternativa (solar e/ou eólica) nos prédios públicos desta municipalidade - verifica-se que a temática esbarra em vício insanável de iniciativa, impedindo, assim, o diagnóstico de constitucionalidade necessário ao bom andamento do processo legislativo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A bem da verdade, a deliberação acerca da instituição de uma medida tipicamente administrativa deve ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo imiscuir-se na questão, já que se trata de matéria representativa de atos de gestão. Assim se posiciona a jurisprudência pátria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.578/2019. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO. INSTALAÇÃO DE ENERGIA SOLAR PARA ILUMINAÇÃO EM PRÉDIO PÚBLICO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. Verifica-se a inconstitucionalidade, por ofensa ao artigo 66, III, "e", da Constituição do Estado de Minas Gerais, da norma municipal que impõe ao Poder Executivo Municipal a adoção de sistema de energia solar nas novas edificações e em eventuais reformas dos prédios públicos, ofendendo a iniciativa reservada ao Poder Executivo e à autonomia administrativa, notadamente por versar sobre estrutura administrativa. (TJMG, Órgão Especial, ADI 1486885-34.2019.8.13.0000, j. em 29/07/2020).

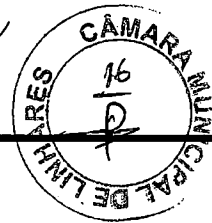
Quadra registrar que **o fato da lei ser dotada de natureza autorizativa** (art. 2º do PLO) **não lhe escuda de eventual inconstitucionalidade**. Aliás, diga-se, o Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Segundo as lições de SERGIO RESENDE DE BARROS (*in Leis autorizativas*):

O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa. (...) De mais a mais, a inconstitucionalidade aqui se traduz em verdadeiros disparates. Veja-se. O poder de autorizar implica o de não autorizar. Ambos são frente e verso da mesma competência. Assim, se a lei pudesse 'autorizar', também poderia 'não autorizar' o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria disparate: uma absurda inconstitucionalidade.

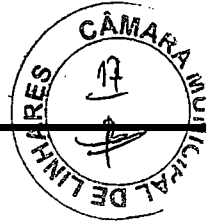
De fato, a lei que tem por objeto autorizar o Poder Executivo a agir em matérias de sua própria iniciativa privativa contém, na realidade, uma determinação velada, o que a torna inconstitucional por ofensa à *separação de poderes*.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria vem afirmando, com frequência, a inconstitucionalidade das leis autorizativas, sobretudo pelo entendimento de que as "autorizações" nelas contidas na verdade se traduzem em determinações, razão pela qual ofendem a *separação de poderes* e usurpam a competência material do Poder Executivo. Senão, vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.014/2018, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE NATUREZA AUTORIZATIVA PARA REALIZAÇÃO DE PARCERIAS - INADMISSIBILIDADE - PREFEITO NÃO PRECISA DE AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE ATOS DE SUA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2263898-42.2018.8.26.0000, julgado em 20/03/2019).

Outrossim, ainda que a proposição não padecesse de vício de iniciativa, a determinação contida no seu artigo 4º exorbita a competência material parlamentar.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



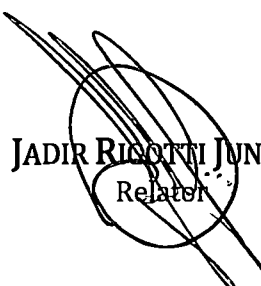
Levando-se em conta que **não compete ao Poder Legislativo impor prazo para que o Executivo pratique o ato de regulamentação**, impossível deixar de reconhecer a inconstitucionalidade do referido dispositivo (art. 4º do PLO), uma vez que inexistente subordinação entre os Poderes.

Com efeito, a disposição nitidamente submete a atividade do Poder Executivo à vontade do Legislativo, evidenciando sua inconstitucionalidade por afronta ao princípio da separação e harmonia entre os poderes. Isso porque a regulamentação de lei se insere na competência privativa do Poder Executivo e a fixação de prazo rígido para referida atividade caracteriza indevida ingerência de um Poder sobre o outro.


III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **INADMISSIBILIDADE TOTAL DA PROPOSIÇÃO (PLO n° 783/2021), por ser INCONSTITUCIONAL**.

Plenário "Joaquim Calmon", em 06.09.2021.


JADIR RICOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro